São Paulo

Registro: 2011.0000034260

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0138817-

97.2007.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes RUBENS

NEVES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA) e VERA LUCIA SILVA DE SOUZA

(JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelados PREFERENCIAL CIA DE SEGUROS (EM

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) (JUSTIÇA GRATUITA) e VIP - VIAÇÃO ITAIM

PAULISTA LTDA.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça

de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de

conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores

ARMANDO TOLEDO (Presidente sem voto), FRANCISCO CASCONI E PAULO

AYROSA.

São Paulo, 5 de abril de 2011.

ADILSON DE ARAUJO RELATOR ASSINATURA ELETRÔNICA

62



São Paulo

2

Apelação com Revisão nº 0138817-97.2007.8.26.0002

Comarca: São Paulo — 5ª Vara Cível do Foro Regional de Santo

Amaro

Apelantes: RUBENS NEVES DE SOUZA e VERA LUCIA DE SOUZA

(autores)

Apelados: PREFERENCIAL COMPANHIA DE SEGUROS S.A.

(corré denunciada em liquidação extrajudicial) e VIP — VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA. (corré)

Voto nº 10.183

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. **AÇÃO** DF INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C.C. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE CULPA EXCLUSIVA DO MOTORISTA DA EMPRESA DE ÔNIBUS. CULPA NÃO COMPROVADA. PROVA ORAL NÃO RESPALDA O FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO SUSTENTADO PELOS AUTORES. RECURSO IMPROVIDO. Por se cuidar de evento sujeito à demonstração de culpa, improcede a pretensão indenizatória pela falta de provas de que o motorista da empresa de ônibus praticou ato ilícito em decorrência de negligência ou imprudência, situações nas quais o agente concorre para o dano sem que tenha intenção de causá-lo.

APELAÇÃO. DANOS MORAIS POR VIA REFLEXA. LEGITIMIDADE ATIVA DOS PAIS DA VÍTIMA. RESSARCIMENTO. AFASTAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. A causa do fato danoso experimentado pelos autores (pais do ofendido), de forma reflexa, em razão de sentirem os efeitos do ato padecido pela vítima imediata não tiveram como fato gerador propagador do resultado (atropelamento) a conduta culposa da empresa de viação, de maneira que o dever de indenizar fica afastado.



São Paulo

3

RUBENS NEVES DE SOUZA e

VERA LUCIA SILVA DE SOUZA ajuizaram ação de indenização por danos morais cumulada com antecipação de tutela em face de VIP -VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA.

Por força de contrato de seguro da frota de ônibus, foi denunciada à lide a seguradora-corré Preferencial Companhia de Seguros S.A., em liquidação extrajudicial (fls. 57 e 90/92).

O ilustre Magistrado "a quo", por r.sentença, cujo relatório adoto, julgou improcedente a presente ação. Em face da sucumbência, os autores foram condenados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado, observada a gratuidade de justiça, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50; julgou improcedente a lide principal e prejudicada a denunciação da lide. Em face da sucumbência, os autores arcarão com os honorários advocatícios do patrono da litisdenunciada, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça (fls. 249/252).

Inconformados, os autores apelaram.

Alegam, em resumo, que possuem legitimidade para propor ação de indenização por danos morais, uma vez que vinculados por laços afetivos, o fato lesivo causado diretamente na vítima pelo preposto da viação-corré acarretou, por via reflexa, dor, angústia e sofrimento (fls. 257/273).



São Paulo

4

Recebido o recurso em ambos os efeitos, as corrés ofertaram as contrarrazões (fls. 275, 333/336 e 343/346).

É o relatório.

Na hipótese destes autos, o que importa saber é se o fato lesivo decorreu efetivamente da conduta culposa do preposto da empresa de viação-corré como afirmam os autores.

Consta da petição inicial que, no dia 11/3/07, por volta de 1h27, na Rua João de Abreu, nº 1.105, o veículo de placas DJF 7977, conduzido pelo preposto da empresa de ônibus, atropelou o filho dos autores quando efetuava manobra para adentrar na garagem. Segundo afirma, constatada fratura na perna direita, a vítima foi submetida à cirurgia para colocação de 4 pinos (fls. 3, 6 e 40).

Na contestação ofertada, a empresa de ônibus, afirmou, essencialmente, a inexistência de nexo de causalidade entre o ato praticado que lhe foi imputado e o dano moral. Sustentou a culpa exclusiva da vítima, pois o coletivo trafegava em sua correta mão de direção e em velocidade compatível com o local dos fatos. Asseverou que, ao se aproximar da garagem, após tomar as devidas cautelas, o motorista deu início à entrada do veículo quando foi surpreendido por um pedestre que, em completa desatenção ao fluxo de trânsito, veio correndo e se pôs a atravessar o portão da garagem, de maneira a interceptar a trajetória do ônibus (fls. 58/59).

Na instrução processual foram

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

.10

5

produzidas as provas orais.

Nenhuma das testemunhas arroladas

presenciou o fato lesivo descrito nestes autos, de maneira que os

depoimentos testemunhais em nada contribuíram na elucidação que

esperavam os autores para o desfecho da lide (fls. 198/199).

Também os depoimentos pessoais

não firmaram nenhum juízo de certeza nos moldes consignados na

petição inicial, pois não presenciaram a cena do acidente (fls. 196/197).

A rigor, não emergiu da prova oral

colhida em Juízo convencimento suficiente de que o motorista da

empresa-corré agiu com culpa ao atropelar a vítima na calçada quando

o veículo em movimento pela via pública realizava manobra.

Neste sentido, a r.sentença trouxe

fundamento importante que merece destaque:

"... diante de tal acervo probatório impossível concluir, como pretendem os autores, pela culpa

da ré no que tange ao atropelamento" (fls. 250).

Não demonstrada, portanto, a

responsabilidade pelo cometimento de ato ilícito cujo fundamento

jurídico respalda-se no art. 186 do Código Civil, deve-se afastar o dever

de indenizar.

Sobre o tema ensina Carlos Roberto

Gonçalves:

"A realidade, portanto, é que se tem procurado fundamentar a responsabilidade na ideia de

Apelação nº 0138817-97.2007.8.26.0002 Voto nº 10.183

6



São Paulo

6

culpa, mas, sendo esta insuficiente para atender às imposições do progresso, tem o legislador fixado os casos especiais em que deve ocorrer a obrigação de reparar, independentemente daquela noção. É o que acontece no direito brasileiro, que se manteve fiel à teoria subjetiva, no art. 186 do Código Civil. Para que haja responsabilidade, é preciso que haja culpa. A reparação do dano tem como pressuposto a prática de um ato ilícito. Sem prova de culpa, inexiste a obrigação de reparar o dano..." ("Responsabilidade Civil", Ed. Saraiva, 9ª ed. 2005, pág. 786, grifo em negrito que não constam do original).

Apenas por argumentação, as cópias das peças produzidas no inquérito policial não trazem evidências de imprudência ou negligência do motorista para a deflagração do atropelamento (fls. 24/25 e 31/36).

Como os autores pretendem o reconhecimento deste direito alegado, cabe a eles demonstrar o fato que determinou seu nascimento e existência, o que realmente, repitase, não se encontra nestes autos, por expressa disposição legal (art. 333, inc. I, do CPC).

Corolário do fundamento jurídico legal mencionado, tem-se como afastado o pleito concernente ao dano moral por reflexo. Evidentemente, só são reparáveis os danos que tenham sido causados pelo fato atribuído ao responsável indigitado, ou que tenham acontecido no âmbito de esfera jurídica pela qual ele é responsável.

Não é o que se verifica na hipótese dos presentes autos, em que postulam indenização por danos morais os pais da vítima. Denominado também pela doutrina de dano por



São Paulo

7

"ricochete", o padecimento do ato lesivo que atingiu os apelantes não teve como causa decorrente do evento ilícito a conduta culposa atribuída à empresa de viação como determinante para a deflagração do resultado danoso (atropelamento).

Sérgio Severo assinala: "... sobrevivendo a vítima direta, a sua incapacidade pode gerar um dano a outrem. Neste caso, o liame de proximidade deve ser mais estreito. Os familiares mais próximos da vítima direta gozam o privilégio da presunção –'júris tantum' – de que sofreram um dano em função da morte do parente, mas, se a vítima sobreviver; devem comprovar que a situação é grave e que, em função da convivência com a vítima, há um

curso causal suficientemente previsível no sentido de que o dano efetivarse-á" (Os danos extrapatrimoniais", São Paulo, Saraiva, 1996,

pág. 25/26).

O "decisum" não destoa a respeito:

"À ausência de culpa para o evento soma-se a circunstância de não terem os autores provado os alegados danos morais — reflexo -, pois, embora os tenham afirmado em seus depoimentos pessoais, não trouxeram aos autos provas idôneas a respaldar as suas alegações" (fls. 251).

Posto isso, por meu voto, nego

provimento ao recurso dos autores.

ADILSON DE ARAUJO Relator